



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG

Reunião : Ordinária N°: 018/2021
Decisão : 093/2021-CEAG/PE
Item da Pauta : 3.2
Referência : Auto de Infração nº 9900030649/2018
Interessado : F Genes & Cia Ltda.

EMENTA: Aprova a nulidade do Auto de Infração nº 9900030649/2018, lavrado em desfavor de F Genes & Cia Ltda, por infração ao artigo 1º, da Lei Federal nº 6.496/77.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia – CEAG, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 18, realizada no dia 26 de outubro de 2021 por videoconferência, apreciando o Auto de Infração nº 9900030649/2018, lavrado em 26/10/2018, em desfavor da F Genes & Cia Ltda, profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica desenvolvida, falta de ART, infringindo, desta forma, artigo 1º, da Lei Federal nº 6.496/77; Considerando no entanto, que a empresa alegou que possui uma profissional inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV (O Médico Veterinário Emerson Torres dos Anjos), e que tanto a F Genes & CIA Ltda, como o seu responsável técnico encontram-se registrados, e em dia, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme certificado de regularidade anexada, emitida pelo mesmo conselho. Foi mencionado o Art. 8º, com seus parágrafos primeiro e segundo da Resolução RDC nº. 52, de 22 de outubro de 2009 – ANVISA: “Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho. §1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional. §2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.” A PL-0330/2018, do CONFEA declarou nulo um auto de infração, em razão da atividade técnica especializada, imunização e controle de pragas (dedetização), ser uma atividade que abrange outros conselhos de fiscalização profissional e, no caso especifica encontrar-se a empresa registrada e atuante no âmbito de fiscalização do Conselho de Medicina Veterinária – CRMV, e, Considerando o relatório e voto do Conselheiro Relator, Eng. De Pesca André da Silva Melo, que opinou pela nulidade do auto, em face da sua improcedência, **DECIDIU por unanimidade, aprovar a nulidade do auto de infração supracitado, conforme parecer do relator. Coordenou a sessão o Eng. Florestal Everson Batista de Oliveira – Coordenador. Votaram os Conselheiros: André da Silva Melo, Cláudia Fernanda da Fonseca Oliveira, Edilberto Oliveira de Carvalho Barros e Magda Simone Leite Pereira Cruz.**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG**

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 26 de outubro de 2021.

**Engenheiro Florestal Everson Batista de Oliveira
Coordenador da CEAG**